



### NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, no sentido de proceder à continuação das reformas de modernização do Estado e com o objetivo de simplificar a vida aos cidadãos e às empresas, procedeu a uma série de alterações a diversos diplomas entre os quais o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio que estabelece o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Desta forma eliminam-se licenciamentos, concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia num balcão eletrónico, tais como horário de funcionamento, suas alterações e respetivo mapa.

Por outro lado aumenta-se a responsabilização dos agentes económicos, reforçando-se para o efeito a fiscalização e agravando-se o regime sancionatório.

Por força destas alterações torna-se igualmente necessário que se proceda à realização de um novo regulamento com o intuito de o adequar aos princípios legais vigentes.

### COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei nº48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 1 de abril e na alínea a) do nº 6 do artigo 64º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na sua atual redação, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 53º do mesmo diploma.



## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente regulamento define o regime de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços.

#### Artigo 2º

##### Classificação dos estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos classificam-se de acordo com a seguinte tipologia:

- 1 Designam-se por estabelecimentos do tipo A:
  - a) Cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, gelatarias, tabernas, bares, restaurantes, marisqueiras, pizzarias, snack-bares, casas de pasto e self-services
  - b) Lojas de conveniência
- 2 Designam-se por estabelecimentos do tipo B:

Clubes, ~~boites~~, ~~night-clubs~~, ~~cabarets~~, ~~dancings~~, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos
- 3 Designam-se por estabelecimentos do tipo C:

Todos os estabelecimentos que não se incluem nos grupos definidos nos números anteriores.



### **Artigo 3º**

#### **Instalação**

1. O edifício ou fração, onde estão instalados os estabelecimentos referenciados no artigo anterior, terá que ter autorização de utilização compatível com a atividade económica a exercer.
2. A instalação dos estabelecimentos terá cumprir as obrigações legais e regulamentares em vigor para a respetiva atividade, designadamente, ter autorização de funcionamento, ou ter sido sujeita a mera comunicação prévia ou a comunicação de inscrição no cadastro.

## **CAPÍTULO II**

### **Períodos de abertura e funcionamento**

#### **Artigo 4º**

##### **Regime de funcionamento**

1. As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento podem escolher para os mesmos e consoante a tipologia em que estejam incluídos, períodos de funcionamento entre os seguintes limites:
  - a) Tipo A: Entre as 6 horas e as 2 horas em todos os dias da semana.
  - b) Tipo B: Entre as 6 horas e as 4 horas em todos os dias da semana.
  - c) Tipo C: Entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.
2. São excetuados dos limites fixados nas als. a) e c) os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
3. Os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais ou festas populares poderão manter-se em funcionamento para além dos limites fixados no nº1 enquanto durarem as festividades e de acordo com o horário e período de festas licenciados.



4. O alargamento do funcionamento referido no número anterior apenas pode ocorrer mediante requerimento do interessado, ao presidente da câmara municipal, com antecedência mínima de 5 dias úteis, não podendo esta solicitação ser submetida através do «Balcão do empreendedor».
5. Os períodos de funcionamento fixados podem ser interrompidos para almoço e jantar, por tempo a fixar livremente pelas entidades exploradoras.
6. As esplanadas e demais instalações ao ar livre poderão funcionar até ao limite do horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, nomeadamente no âmbito do Regulamento Geral sobre o Ruído.
7. Os estabelecimentos com secções diferenciadas adotarão, para cada uma delas, períodos de funcionamento estabelecido de acordo com o fixado para o grupo em que estiverem incluídas.
8. Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais alterar o respetivo horário dentro dos limites fixados no presente artigo, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do «Balcão do empreendedor».

### **Artigo 5º**

#### **Funcionamento permanente**

Poderão funcionar com caráter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Postos abastecedores de combustível e lubrificantes e estações de serviço;
- b) As farmácias segundo a legislação em vigor;
- c) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares;
- d) Lares e instituições de apoio social;
- e) Agências funerárias;
- f) Clínicas veterinárias;



- g) Centros médicos e/ou de enfermagem.

### **CAPÍTULO III**

#### **Procedimentos**

##### **Artigo 6º**

###### **Mapa de horário de funcionamento**

1. O horário adotado, pelo titular da exploração do estabelecimento ou quem o represente, terá que ser objeto de procedimento a efetuar nos termos de mera comunicação prévia, a ser submetida no «Balcão do empreendedor», coincidindo com a abertura do estabelecimento e desde que se encontre em conformidade com os limites de horário fixados no artigo 4º deste regulamento.
2. A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada pelo titular da exploração do estabelecimento ou quem o represente à câmara municipal, que permite proceder imediatamente à abertura do estabelecimento no horário declarado, após o pagamento da taxa devida prevista na tabela de taxas em vigor no Município.
3. O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, devendo, igualmente especificar de forma legível as horas de abertura e o encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.

##### **Artigo 7º**

###### **Exceção ao regime de mera comunicação prévia**

O regime de mera comunicação prévia do horário de funcionamento e suas alterações previstas no presente regulamento não se aplica às farmácias.



### **Artigo 8º**

#### **Taxa**

1. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas em vigor no Município, a qual será divulgada no «Balcão do empreendedor», para efeitos da mera comunicação prévia.
2. A liquidação do valor da taxa é efetuada conforme instruções publicadas no «Balcão do empreendedor».

## **CAPÍTULO IV**

### **Alargamento e restrições de horários de funcionamento**

### **Artigo 9º**

#### **Alargamento do horário de funcionamento**

1. A câmara municipal pode alargar os limites fixados no artigo 4º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, para os estabelecimentos do tipo A e B, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Se trate de estabelecimentos que se situem em locais em que os interesses de certas atividades profissionais ligadas ao turismo, à cultura e desporto o justifiquem;
  - b) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
  - c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
  - d) Não existam reclamações fundamentadas e reconhecidas sobre o funcionamento do estabelecimento.
2. O alargamento de horário referido no número anterior apenas pode ocorrer a requerimento do interessado, não podendo esta solicitação ser submetida através do «Balcão do empreendedor».



3. A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de oferta turística e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

### **Artigo 10º**

#### **Requerimento**

1. O pedido alargamento de horário de funcionamento mencionado no nº 2 do artigo 9º é dirigido ao presidente da câmara municipal, com 30 dias úteis de antecedência, através da apresentação de requerimento próprio, devidamente instruído nos termos definidos no presente regulamento.
2. O requerimento só se considera devidamente instruído, para efeitos do nº1, se for acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte;
  - b) Número de Identificação Fiscal;
  - c) Código de acesso à certidão do registo comercial ou cópia da mesma no caso de pessoa coletiva;
  - d) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
  - e) Fundamentação do pedido de alargamento de horário;
  - f) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;
  - g) Outros elementos que o requerente considere necessários à instrução do pedido.



### Artigo 11º

#### Restrições ao horário de funcionamento

1. Compete à câmara municipal restringir os limites fixados no artigo 4º deste regulamento, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
2. No ato de restrição de qualquer horário de funcionamento a câmara municipal deverá fundamentar a sua deliberação, indicando os motivos determinantes da restrição tendo em consideração os interesses dos cidadãos residentes, dos consumidores e ainda das entidades interessadas na zona abrangida pela restrição.
3. A decisão de alterar o horário nos termos do número anterior caberá ao presidente da câmara municipal e será comunicada, com carácter de urgência à GNR até que o proprietário apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será suscetível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.
4. A ordem de redução do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
5. A medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que este comprove que cessou a situação que motivou essa redução.

### Artigo 12º

#### Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 4º envolve a audição das seguintes entidades:

- a) Sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- b) Associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa ou entidade requerente;



- a) Associações de consumidores que representem os consumidores em geral;
- b) Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situe e também nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a Junta de Freguesia, que em termos territoriais, lhe seja adjacente.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 13º

##### Coimas e sanções acessórias

1. Constitui contraordenação, punível com coima:
  - a) De 150,00 euros a 450,00 euros, para pessoas singulares e, de 450,00 euros a 1.500,00 euros para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como as suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no nº7 do artigo 4º e nos nºs 1 e 3 do artigo 7º.
  - b) De 250,00 euros a 3.740,00 euros, para pessoas singulares e de 2.500,00 euros a 25.000,00 euros para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. Em caso de negligência os limites da coima aplicável serão reduzidos a metade.
4. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no nº1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.



### **Artigo 14º**

#### **Competência**

A fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento, a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação da coima e de sanções acessórias, competem ao presidente da câmara municipal ou do vereador com competência delegada, revertendo o produto das coimas para a câmara municipal.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

### **Artigo 15º**

#### **Casos omissos**

As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

### **Artigo 16º**

#### **Norma Revogatória**

São revogadas as normas constantes do Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do concelho de Condeixa atualmente em vigor.

### **Artigo 17.º**

#### **Regime transitório**

1. Até à implementação do Balcão do Empreendedor todos os pedidos de horário de funcionamento devem dar entrada no Balcão de Atendimento Integrado (BIA) desta Câmara Municipal, em modelo próprio, bem como proceder ao pagamento da respetiva taxa, prevista



## MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

### REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

Página 11 de 12

na tabela de taxas do regulamento de taxas e outras receitas do município de Condeixa-a-Nova em vigor.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a. Bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte
  - b. Número de Identificação Fiscal
  - c. Código de acesso à certidão do registo comercial ou cópia da mesma, no caso de pessoa coletiva
  - d. Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação.

#### **Artigo 18º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor decorridos 10 dias úteis sobre a sua publicitação nos termos legais



## MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

### REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

Página 12 de 12

Aprovado pela Câmara Municipal em \_\_\_\_\_

O Presidente da Câmara

Os Vereadores

Aprovado pela Assembleia Municipal em \_\_\_\_\_

O Presidente da Assembleia Municipal

O Secretário